ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13572/2018
PROTOCOLO	**:** 1949699
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
REQUERENTE	**:** DIRCEU BETTONI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE A PAGAMENTO DE DIÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO – DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NÃO REMETIDA ENQUANTO O REQUERENTE ESTAVA À FRENTE DA MUNICIPALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DAS PENALIDADES COMBATIDAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não procede a alegação de ausência de responsabilidade, pelo não envio de informações e documentos faltantes a esta Corte de Contas, a qual seria do Prefeito que o sucedeu, tendo em vista a verificação do exercício do Requerente como Chefe do Executivo Municipal enquanto ocorrida a omissão.

2. É imprescindível que o gestor público instrua o processo com os devidos e correspondentes documentos obrigatórios e indispensáveis para análise do feito.

3. Improcedência do pedido de revisão, mantendo-se inalterada a decisão prolatada nos autos do processo originário, tendo em vista que toda a documentação faltante deixou de ser remetida a esta Corte enquanto o requerente ainda estava à frente da municipalidade, e diante da não comprovação de qualquer excludente das penalidades combatidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito municipal de **Paranhos/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade estabelecidos no artigo art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018; no mérito, pela **improcedência** do pedido de revisão mantendo-se a **Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-915/2013**, prolatada nos autos do Processo TC/115195/2012, em razão da ausência de fundamentos

capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito municipal de Paranhos/MS, em face da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-915/2013, proferida no TC/115195/2012 (peça 15), nos seguintes termos:

> "A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, à época, relativos aos pontos abordados pelo Relatório da Inspeção Ordinária n. 61/2012 – peça "1" – item XVII -, realizada nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, I e IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 2 – Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, portador do CPF n. 437.593.271-68, residente no mencionado município, à Rua XV de Novembro, 231, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, I, II e IV da LCTC/MS n. 048/90, e incisos I, II e IV e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;
>
> 3 – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondentes a R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), de uma diária de viagem à Campo Grande, e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos a empresa 2M Assessoria Contábil sem que viessem aos autos documentos a permitir saber se efetivamente houve a prestação dos serviços, nos termos do artigo 61, I e § 1º da LCTC/MS n. 160/2012;
>
> 4 – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item II, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, ressarça aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, o valor impugnado no item anterior, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual, servido a presente decisão como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 78 da LCTC/MS 160/2012;
>
> 5 – Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12."

O requerente alega que deixou de cumprir as determinações do Tribunal, pois, apesar de requerer ao gestor que o sucedeu acesso aos documentos, não obteve resposta, por isso deve ser excluída a multa de 500 UFERMS que lhe foi imposta e a impugnação de R$ 30.985,08.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do DSP - GAB.PRES. - 3066/2019.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 2ª PRC - 20811/2019 se manifestou pelo conhecimento do presente pedido e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a DS01-SECSES-915/2013.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012 e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Importante esclarecer que embora tenha sido proferida nova decisão no processo TC/115195/2012, ou seja, o Acórdão AC00-3343/2018 no dia 05/12/2018 (peça 70), em que aplica nova sanção ao requerente, é certo que este Pedido de Revisão refere-se apenas à primeira deliberação, qual seja a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-915/2013 (peça 15).

De antemão, também cumpre informar que, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa juntada aos autos principais, peça n.º 83, o requerente saldou integralmente a multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, porém ainda em débito o valor impugnado de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondentes a R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) de uma diária de viagem à Campo Grande, e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos a empresa 2M Assessoria Contábil sem que viessem aos autos documentos a permitir saber se efetivamente houve a prestação dos serviços.

O requerente alega que a responsabilidade por não enviar as informações e documentos faltantes a esta Corte de Contas seria do Prefeito que o sucedeu, já que a Prefeitura Municipal nunca atendeu suas solicitações para ter o pleno acesso aos dados questionados.

Para isso, se respalda no documento de fls. 290/291 dos autos originários, que diz respeito a um ofício da Prefeitura Municipal de Paranhos em resposta a sua solicitação redigido em 02/09/2015, onde o gestor responsável à época, alega excesso de serviço e falta de servidores suficientes para a busca dos referidos documentos.

Acontece que essas alegações não comprovam a ausência de informações e justificativas relacionadas à Inspeção Ordinária 61/2012, realizada no ano de 2012, enquanto o requerente era o prefeito municipal e, de acordo com os autos principais na data de 11/09/2012, o Conselheiro Relator através do Despacho DSP-G.RC-

9987/2012, oportunizou seu comparecimento aos autos para sanar tais irregularidades, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, ainda, que ato contínuo, o requerente através do Ofício n.º 149/2012 (peça nº 7 – autos principais) pediu a prorrogação de prazo para apresentar suas razões, o que foi deferido, no entanto houve a inércia do ex-gestor, com o transcurso do prazo *in albis*, sendo inclusive decretada sua revelia, consoante despacho DSP-G.RC-7628/2013 (peça nº 11 – autos principais).

Como esclarecido, a Inspeção Ordinária n.º 61/2012 foi realizada em 11/07/2012 na Prefeitura de Paranhos, e diz respeito ao período correspondente de janeiro a dezembro de 2010, época em que o requerente era o responsável pelo órgão Municipal, conforme pesquisa no site do Tribunal Regional Eleitoral/MS em que traz o resultado das Eleições Municipais do ano 2008/2012[1], onde sagrou-se vencedor para o cargo de chefe do executivo Municipal.

Ora, toda a documentação faltante deixou de ser remetida a esta Corte enquanto o requerente ainda estava à frente da municipalidade, permitindo este transcorrer o prazo *in albis*, à vista disso suas razões não merecem guarida.

Assim, a irregularidade apontada permanece, conforme consta da decisão recorrida.

Dessa forma, podemos concluir que este Tribunal de Contas por diversas vezes oportunizou o requerente a sanar as irregularidades que eram de sua responsabilidade enquanto Gestor municipal, no entanto, nem nos autos principais, nem agora no Pedido de Revisão, comprovou qualquer excludente das penalidades combatidas.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com os devidos e correspondentes documentos obrigatórios e indispensáveis para análise do feito.

Por fim, conclui-se que as razões apresentadas no presente pedido não são suficientes para alterar a Deliberação DS01-SECSES-915/2013, proferida nos autos TC/115195/2012, resultando na improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Dirceu Bettoni, CPF n.º XXX.593.271-XX, ex-prefeito municipal de Paranhos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade estabelecidos no artigo art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018;

[1] https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-resultado-eleicao-municipal-2008-paranhos/@@download/file/TRE-MS-Resultado-Eleicao-Municipal-2008-Paranhos.pdf

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de revisão mantendo-se a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-915/2013, prolatada nos autos do Processo TC/115195/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MFGM